



**Protocolo de Cooperação Técnica Bilateral
entre
Autoridade Nacional de Comunicações Timor-Leste (ANC)
e
Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)**

As Autoridades Reguladoras sectoriais de Timor-Leste e Portugal, respetivamente a Autoridade Nacional de Comunicações Timor-Leste (ANC) e a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), doravante denominadas “Partes”,

Considerando:

- o relacionamento privilegiado entre os dois Estados, decorrente de razões históricas e culturais, e no âmbito do Memorando de Entendimento em matéria de cooperação, celebrado em 3 de novembro de 2000, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de transição de Timor-Leste;
- o papel fundamental que a existência de comunicações eficientes desempenha no desenvolvimento económico e social e no bem-estar das populações;
- o interesse de ambas as entidades no estreitamento de relações de cooperação em matéria de comunicações e o bom relacionamento entre elas existente;
- o papel relevante que os organismos de regulação do sector assumem na promoção do seu desenvolvimento;
- o valor da existência de um protocolo de cooperação como instrumento de prossecução de acções específicas nesta área, criando um enquadramento institucional de natureza duradoura.

AF¹



Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Protocolo estabelece um mecanismo de cooperação técnica e institucional em matérias relacionadas com as actividades das duas entidades, enquanto organismos nacionais reguladores do sector das comunicações, com a finalidade de contribuir para o seu desenvolvimento nos respetivos países.

Artigo 2.º

Áreas de desenvolvimento

No âmbito da implementação do presente Protocolo, e sem prejuízo de outras matérias que venham a ser consideradas relevantes por acordo escrito entre as Partes, deverá ser dada especial atenção aos seguintes objetivos:

- a) Apoio ao desenvolvimento das entidades reguladoras dos dois Países e do enquadramento regulamentar do sector, nomeadamente nas seguintes áreas:
- desenvolvimento do quadro legal do sector;
 - funcionamento e organização do órgão regulador;
 - regulação dos mercados;
 - gestão do espectro;
 - formação profissional;
 - apoio à transformação digital;
 - promoção da literacia digital;
 - tratamento de dados estatísticos;
 - segurança cibernética;
 - controlo e gestão do tráfego de telecomunicações;

2



- qualidade de serviço;
- b) Troca de experiências no âmbito das competências comuns às Partes;
- c) Organização conjunta de atividades na esfera das competências das Partes;
- d) Cooperação no âmbito da participação nos diversos *fora* internacionais.

Artigo 3.º

Tipo de cooperação

A cooperação prevista no presente Protocolo poderá ser concretizada através do intercâmbio ou cedência de informação e documentação, de missões técnicas, estágios e ações de formação, ou outras a definir, de acordo com o interesse das Partes, nos termos da cláusula seguinte.

Artigo 4.º

Desenvolvimento de ações específicas

1. Sem prejuízo de identificação de iniciativas de carácter geral que se reconheçam necessárias por ambas as Partes, a definição do plano de ação e ações específicas deverão ser definidas em reunião de alto nível, a ter lugar com a periodicidade considerada adequada, em termos a acordar entre as Partes.
2. As áreas de cooperação e de relações internacionais de ambas as Partes serão responsáveis pela coordenação e dinamização das ações a serem desenvolvidas ao abrigo deste protocolo.

Artigo 5.º

Requisitos das ações de consultoria e formação

1. As Partes envolverão, nas ações de consultoria e formação a desenvolver, os recursos humanos devidamente qualificados e orientados para transferência de conhecimento e de experiência aos colaboradores da Parte



interessada, que por sua vez designará os recursos humanos com as qualificações necessárias para acompanhar e assimilar tal transferência de conhecimentos.

2. A Parte organizadora fornecerá, gratuitamente, a ação de formação e o material de apoio didático e pedagógico respetivos.

Artigo 6.º

Divulgação de informação

Todas as informações disponibilizadas ao abrigo do presente Protocolo serão consideradas absolutamente confidenciais e não poderão ser divulgadas a terceiros sem o acordo prévio, por escrito, da outra Parte.

Artigo 7.º

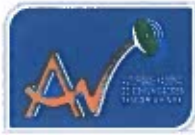
Encargos

1. A execução do presente Protocolo não implica qualquer compromisso de transferência de fundos entre as Partes, ou de qualquer outro encargo financeiro, dependendo exclusivamente da disponibilidade orçamental de cada uma delas.
2. Os encargos decorrentes das ações de cooperação realizadas no âmbito do presente Protocolo são repartidos nos termos nele definidos ou, quando não previstos, por acordo prévio entre as Partes, a estabelecer caso a caso.
3. Os custos de eventuais deslocações e estadias dos trabalhadores que participem nas ações de consultoria e formação a que se refere o artigo 5.º, serão suportadas pela Parte onde exercem funções.

Artigo 8.º

Disposições finais

1. Se qualquer das Partes, por motivos de força maior, ficar impedida de cumprir as obrigações decorrentes do presente Protocolo, a sua aplicação será suspensa por um período acordado entre ambas.



2. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, e é válido pelo prazo de três anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos sucessivos, salvo se qualquer das Partes der a conhecer à outra a decisão de não renovação nos termos do número seguinte.
3. A decisão de não renovação do presente Protocolo, ou de suspensão da sua aplicação, deverá ser transmitida à outra Parte, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face ao termo do período em curso ou à data de produção de efeitos da suspensão.
4. O presente Protocolo poderá ser alterado em qualquer altura por acordo das Partes.

Feito e assinado em 21 de abril de 2022, em 2 exemplares originais, que serão entregues a cada uma das Partes.

Assinado por:

João Olívio Freitas

Pela:

**Autoridade Nacional de
Comunicações Timor-Leste (ANC)**

Assinado por:

João Cadete de Matos

Pela:

**Autoridade Nacional de
Comunicações (ANACOM)**